

# Orientação Técnica



**Nº065 | 20 de maio de 2026**

**Assunto:** Lei nº 15.326/2026: Inclusão dos Profissionais da Educação Infantil no Piso Nacional do Magistério e Reflexos.

**Ementa:** Educação Infantil – Piso Nacional do Magistério – Atribuições – Fundeb – Providências.

## I – INTRODUÇÃO

Em orientação técnica anteriormente publicada por esta consultoria (OT nº 56, de 24 de fevereiro de 2026), foram analisados os principais aspectos relacionados à correta aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, especialmente no que se refere à destinação mínima de 70% dos recursos para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, às despesas admitidas e às limitações legais impostas aos gestores públicos.

Naquela oportunidade, destacou-se que a adequada gestão dos recursos vinculados à educação exige acompanhamento permanente das alterações legislativas e regulamentares que impactam diretamente a estrutura de despesas com pessoal da área educacional, especialmente diante da atuação fiscalizatória exercida pelos órgãos de controle externo.

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 15.326/2026 trouxe relevante alteração ao regime jurídico aplicável aos profissionais da educação infantil, ao modificar a Lei nº 11.738/2008, responsável pela instituição do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como o art. 61 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).



A nova legislação buscou enfrentar situação recorrente em diversos municípios brasileiros, nos quais profissionais que atuam diretamente na educação infantil — muitas vezes sob denominações como auxiliares, monitores ou cargos equivalentes — exercem atividades de natureza pedagógica sem, contudo, estarem formalmente inseridos na carreira do magistério ou abrangidos pelo piso nacional da categoria.

Ao mesmo tempo, a alteração legislativa não autoriza interpretação ampliada irrestrita capaz de enquadrar automaticamente todo e qualquer profissional vinculado à educação infantil na carreira do magistério, sendo necessária análise técnica da legislação local, das atribuições efetivamente exercidas e dos requisitos de ingresso de cada cargo público existente no âmbito municipal.

Diante desse novo cenário normativo, a presente orientação técnica tem por objetivo esclarecer os impactos jurídicos, administrativos e orçamentários decorrentes da Lei nº 15.326/2026, especialmente quanto à aplicação do piso nacional do magistério aos profissionais da educação infantil, os reflexos na utilização dos recursos do Fundeb e as providências que devem ser adotadas pelos municípios para adequação à nova legislação.

## **II – DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 15.326/2026**

A Lei nº 15.326/2026 promoveu relevante alteração no regime jurídico aplicável à valorização dos profissionais da educação básica, especialmente no que se refere aos servidores que atuam na educação infantil, com destaque para os profissionais comumente denominados pelos entes federativos como Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADI), auxiliares de creche, monitores de educação infantil ou nomenclaturas correlatas.

Historicamente, diversos municípios brasileiros estruturaram seus quadros funcionais de educação infantil mediante a criação de cargos auxiliares destinados ao atendimento de crianças na denominada primeiríssima infância — faixa etária compre-



endida entre zero e três anos — atribuindo a tais profissionais atividades diretamente vinculadas ao processo pedagógico, ao desenvolvimento cognitivo, motor e socioemocional das crianças.

Entretanto, embora tais profissionais frequentemente desempenhassem funções inerentes à atividade educacional e, em muitos casos, possuísem formação compatível com as exigências previstas na Lei nº 9.394/1996, permaneciam excluídos da carreira do magistério e, conseqüentemente, do alcance do piso salarial profissional nacional previsto na Lei nº 11.738/2008.

Essa realidade gerou significativa disparidade remuneratória entre profissionais que, na prática, atuavam dentro do mesmo ambiente escolar e exerciam atribuições complementares no processo educacional infantil.

Ao justificar o [Projeto de Lei nº 2.387/2023](#), posteriormente convertido na Lei nº 15.326/2026, o legislador reconheceu expressamente a existência dessa distorção ao destacar que tais profissionais, apesar de preencherem os requisitos legais para atuação educacional, vinham sofrendo restrições indevidas quanto ao reconhecimento funcional e remuneratório.

A nova legislação, portanto, buscou corrigir esse cenário ao ampliar o reconhecimento jurídico desses profissionais, promovendo maior isonomia dentro das redes públicas de ensino e reforçando a valorização da educação infantil como etapa integrante da educação básica.

Todavia, a alteração legislativa não autoriza interpretação automática de que todo profissional vinculado à educação infantil passa, necessariamente, a integrar a carreira do magistério ou fazer jus ao piso salarial nacional. A própria redação legal evidencia que o elemento central para o enquadramento não é a nomenclatura formal do cargo, mas sim o exercício efetivo de função docente, a atuação direta com as crianças educandas e o atendimento aos requisitos de formação exigidos pela legislação educacional.



Desse modo, cargos cuja natureza permaneça estritamente voltada ao apoio operacional, assistência, cuidado, monitoramento ou suporte às atividades pedagógicas — ainda que inseridos no ambiente escolar — continuam submetidos à legislação local específica e aos respectivos planos de cargos e vencimentos, desde que suas atribuições não se confundam com atividades tipicamente docentes.

Tal interpretação encontra respaldo na [Resolução 01, de 17 de outubro de 2024](#), da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que “Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil”. O art. 18 do referido normativo reconhece a atuação de profissionais de apoio e suporte na educação infantil, como assistentes, auxiliares, monitores e denominações correlatas, estabelecendo que tais funções não se equiparam à docência quando exercidas sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

Além disso, eventual aquisição posterior de formação compatível com a docência não produz, por si só, alteração automática do vínculo funcional originalmente ocupado pelo servidor público. O fato de determinado profissional concluir formação em magistério ou licenciatura após seu ingresso no serviço público não autoriza sua investidura automática em cargo diverso daquele para o qual foi regularmente aprovado.

Isso porque, no âmbito da administração pública, eventual mudança de cargo efetivo depende da observância das regras constitucionais de investidura em cargo público, especialmente a prévia aprovação em concurso público, conforme consolidado pela Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal:

*“É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*

Assim, a aplicação da Lei nº 15.326/2026 exige análise individualizada da estrutura funcional de cada ente federativo, observando-se simultaneamente a legislação educacional, a legislação local de pessoal e os limites constitucionais aplicáveis ao ingresso e à movimentação de servidores públicos.



### III – DOS IMPACTOS NA COMPOSIÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

A alteração legislativa produz impactos financeiros imediatos para os entes municipais, especialmente aqueles que mantêm cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil ou funções equivalentes com remuneração atualmente inferior ao piso nacional do magistério.

Nesses casos, será necessária análise individualizada da estrutura administrativa municipal para verificar:

- a nomenclatura dos cargos atualmente existentes;
- as atribuições efetivamente desempenhadas;
- os requisitos de ingresso previstos na legislação local;
- o enquadramento funcional atualmente adotado;
- a existência de plano de carreira próprio do magistério.

Tal análise é indispensável porque a mera nomenclatura do cargo não será suficiente para definir o enquadramento automático, devendo ser observada a efetiva natureza das atividades exercidas.

Caso reste demonstrado que determinado cargo atualmente existente no quadro municipal possui atribuições típicas de docência e que seu provimento exige formação compatível com os requisitos legais previstos na legislação educacional, o município deverá avaliar a necessidade de adequação de sua legislação local, revisão de seu plano de carreira do magistério e implementação dos ajustes remuneratórios eventualmente aplicáveis, sempre observando os limites constitucionais relativos ao ingresso em cargos públicos.

Sob a perspectiva orçamentária, tais despesas poderão impactar diretamente o percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb destinados à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme já abordado [na Orientação Técnica nº 56](#).



Em determinados cenários, a alteração poderá inclusive auxiliar municípios que atualmente possuem dificuldade em atingir o percentual mínimo de aplicação com pessoal, ao ampliar o rol de profissionais enquadrados nessa categoria.

Contudo, eventual reenquadramento sem respaldo legal local ou sem análise técnica adequada poderá gerar questionamentos pelos órgãos de controle externo, razão pela qual recomenda-se cautela na implementação da medida.

#### **IV – PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS RECOMENDADAS AOS MUNICÍPIOS**

Diante da alteração legislativa, recomenda-se que os gestores municipais adotem, com a maior brevidade possível, as seguintes providências administrativas:

- a)** levantamento completo dos cargos vinculados à educação infantil atualmente existentes no município;
- b)** análise das atribuições legais previstas nas leis municipais de criação dos cargos;
- c)** verificação da compatibilidade entre as atribuições efetivamente exercidas e as disposições da nova legislação;
- d)** revisão do plano de cargos, carreira e remuneração do magistério municipal;
- e)** elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro;
- f)** adequação das leis municipais eventualmente incompatíveis com a nova norma federal;
- g)** consulta preventiva aos órgãos de controle interno e assessoria jurídica municipal.

Nos casos em que houver necessidade de alteração legislativa local, recomenda-se que a administração municipal promova a adequação normativa antes da implementação financeira da medida.

#### **V – CONCLUSÃO**



A Lei nº 15.326/2026 representa importante avanço no processo de valorização dos profissionais da educação infantil ao reconhecer distorções históricas existentes em diversos entes federativos.

Contudo, a implementação da norma exige atuação técnica e juridicamente segura por parte dos gestores municipais, especialmente em razão dos impactos funcionais, previdenciários, orçamentários e financeiros decorrentes da necessária adequação da estrutura funcional municipal à nova legislação.

A adoção precipitada de medidas generalizadas, sem análise da legislação local e das atribuições efetivamente exercidas, poderá gerar passivos administrativos e questionamentos futuros pelos órgãos de controle.

Por outro lado, a omissão do ente público diante da nova legislação também pode ensejar riscos jurídicos relacionados ao descumprimento da norma federal e à manutenção de desigualdades remuneratórias indevidas.

Dessa forma, recomenda-se que os municípios promovam avaliação individualizada de seus quadros funcionais, realizem os ajustes normativos necessários e adotem planejamento financeiro adequado para assegurar o cumprimento da nova legislação com responsabilidade fiscal, segurança jurídica e observância ao princípio da valorização dos profissionais da educação.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

São José do Rio Preto, 20 de maio de 2026.

**METAPÚBLICA**  
**CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**

